



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**PARECER N.º 02 /2015 - CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º  
73, de 2015, que "Homologa o Convênio  
ICMS n.º. 51, de 01 de junho de 2005, do  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
- CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º.  
27, de 22 de abril de 2015".**

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 73, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS n.º. 51, de 01 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 84ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília - DF, no dia 30 de maio de 2005, celebrou o Convênio ICMS n.º. 51/05, no qual autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Nº \_\_\_\_\_

Fis. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à homologação de convênios.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 73, de 2015, respeita as regras e princípios normativos da Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que exige convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal.

A proposta atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que os convênios devem ser homologados pela Câmara Legislativa para que produzam efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 73/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

**Deputado JULIO CESAR**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_